



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1510-97.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.223
(06/08/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1510-97.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO.
ADVOGADOS: Daniel Salgueiro da Silva (OAB/AL nº 3.284).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO INTEMPESTIVO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Daniel Fernandes do Nascimento, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1510-97.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Daniel Fernandes do Nascimento, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 34/35.

Regularmente notificado, o candidato deixou de apresentar a documentação necessária, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas, conforme certidão de fl. 37.

Em face da omissão do candidato, foi emitido parecer técnico conclusivo pela Comissão de Contas (fl. 38), concluindo pela desaprovação das contas do requerente.

Diante da possibilidade de desaprovação das contas, a Procuradoria manifestou-se pela intimação da agremiação partidária, o que foi deferido por este relator.

Posteriormente, o candidato juntou aos autos, intempestivamente, novos documentos (fls. 45/68) e, em parecer após vista a Comissão de Contas sugeriu a aprovação das contas do candidato com ressalvas, por entender que a documentação apresentada não possuía o condão de suprir todas as diligências apontadas (fl.76).

Devidamente intimado, o PRB deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem qualquer pronunciamento, conforme certidão de fl. 80.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as impropriedades apontadas não comprometem a hígidez da contabilidade.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1510-97.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou, mesmo que intempestivamente, a juntada de documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer técnico conclusivo de fl. 76, mesmo após juntada da documentação, o candidato interessado não saneou algumas impropriedades apontadas no relatório de diligências, uma vez que persiste o desatendimento ao disposto nos arts. 38 e 40, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.406/2014, ou seja: a) apresentação intempestiva das contas em 18/12/2014; e, b) não apresentação de documentos (termos de doação, avaliação a preço de mercado) referentes às doações estimadas.

No que diz respeito ao primeiro item, desnecessário maiores comentários, vez que não prejudica a análise das contas. Com relação ao item “b”, os dados referentes a irregularidade apontada não foram sonogados e estão registrados nas prestações de contas do doador e do candidato.

Desta feita, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 83), *“as impropriedades subsistentes na prestação de contas sob análise não tem o condão de gerar desaprovação, mas mera anotação de ressalvas.”*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as inconsistências apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1510-97.2014.6.02.0000, Classe 25

despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Daniel Fernandes do Nascimento, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1510-97.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1510-97.2014.6.02.0000

Prot. 14.456/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/08/2015 (SESSÃO Nº 58/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Daniel Fernandes do Nascimento, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.(Acórdão nº 11.223, de 6/8/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11223 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 140, em 10/08/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS